

PROC:1/574/05
AI: 1/200413663



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 601/2005
SESSÃO DE :22 / 08 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/574/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413663
RECORRENTE: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares, as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIM's, referente aos meses de abril à setembro de 2004. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que a obrigação acessória foi satisfeita antes da ciência da autuação. Reforma da decisão Condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM), ou documento que a substitua, referentes aos meses de abril a setembro de 2004.

PROC:1/574/05

AI: 1/200413663

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso V I, alínea " b " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando vários pontos que não praticou não recebeu a documentação que serviu de base para a autuação, dificultando a sua defesa.

O ilustre julgador singular decidiu pela Procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, alegando que somente teve conhecimento da autuação em 21 de dezembro de 2004 e as GIMs dos referidos meses foram entregues ao Fisco espontaneamente em 24 de novembro de 2004.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância para Improcedência da autuação.

É o relatório

PROC:1/574/05
AI: 1/200413663

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação das GIM's ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referentes aos meses de abril a setembro de 2004.

Deixamos de firmar concordância com a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação. Analisando as provas constantes dos autos, verificamos que a recorrente efetuou a entrega das GIMs em 24 de novembro de 2004 e que a Intimação do auto de infração, através de aviso de recebimento, se deu em 24 de dezembro de 2004.

Como a empresa entregou espontaneamente as GIMs ao órgão competente, antes da ciência do lançamento fiscal, não pode prosperar a presente acusação fiscal por falta de objeto.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância e julgo improcedente o feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

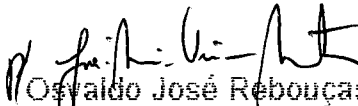
PROC:1/574/05
AI: 1/200413663

DECISÃO

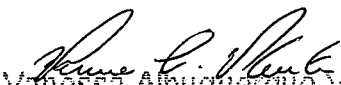
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de AGOSTO de 2.005.

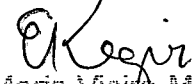

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

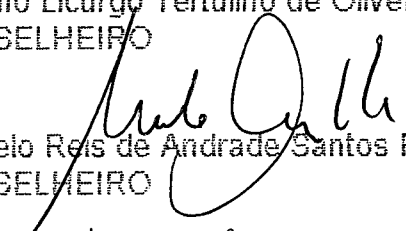
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


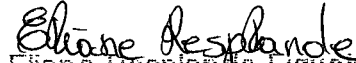

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

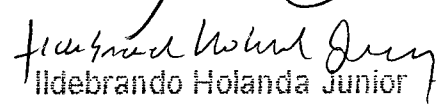
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO